



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0053421-77.2017.8.19.0203

APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A

APELADO: ELIAS RODRIGUES SANTOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA REQUER RESSARCIMENTO PELA INDENIZAÇÃO DESPENDIDA AO SEGURADO, EM VIRTUDE DE DANOS AO SEU VÉICULO EM DECORRÊNCIA DE ACIDÊTE CAUSADO PELO RÉU. Sentença que julgou improcedente o pedido. Irresignação do autor ao argumento de não ter a decisão apreciado, de forma adequada, as provas constantes dos autos. Decisão que não merece reforma. Seguradora que, ao pagar a indenização devida ao segurado, assume o lugar de credor,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

sub-rogando-se, portanto, nos limites do valor indenizado, nos direitos e ações que competiriam a este em face do causador do dano. Súmula 188 do STF. sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado ocorre apenas no que tange ao direito material, sem que lhe sejam conferidas prerrogativas processuais previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Tem 1.282 do STJ. Conjunto probatório coligido aos autos não teve o condão de demonstrar a conduta culposa do réu para o evento danoso narrado na petição inicial, razão pela qual, à luz da responsabilidade extracontratual subjetiva, não há falar em dever de indenizar. Artigos 186 e 927 do CC. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça. **Recurso a que se conhece e se nega provimento**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º **0053421-77.2017.8.19.0203** em que é apelante **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A** e é apelado **ELIAS RODRIGUES SANTOS**.

A C O R D A M os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **nos termos da minuta e da certidão de julgamento.**

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ação regressiva, na qual pretende a parte autora, ora apelante, a condenação do réu, ora apelado, ao ressarcimento do valor indenizado a seu segurado pelos danos ocasionados ao seu veículo em virtude de colisão, a qual atribui a responsabilidade ao apelado.

Narra o apelante ter celebrado contrato de seguro com Laudenor Pires de Lima, por meio da apólice de nº 6190.312.0020308645/1, para cobertura de seu veículo da marca Fiat, modelo PUNTO ESSENCE DUALOGIC 1.6 FLEX 16V 5P, ano 2012, placa LLR-5922.

Relata que no dia 03/04/2016 aproximadamente às 22:30h, o veículo segurado trafegava pela Rodovia BR 101, Km 237, próximo



a entrada do Município de Silva Jardim/RJ, quando um veículo identificado pela placa LQO-9647 de propriedade do Réu, conduzido pelo mesmo, que seguia na mesma via em sentido oposto ao segurado, ao realizar uma ultrapassagem imprudente, veio a invadir a pista contrária e colidiu na lateral do auto segurado, o qual foi projetado e rodou na pista, atingindo também na mureta de concreto.

Afirma ter havido perda total do veículo, sendo necessário indenizar o segurado na quantia de R\$ 30.806,00 (trinta mil oitocentos e seis reais), desembolsada em 27/04/2016.

Informa que a venda do salvado resultou no valor de R\$ 2.156,42 (dois mil cento e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), de modo que resta ainda um débito de R\$ 28.649,58 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a qual deverá ser indenizado pelo réu, ora apelado, causador do acidente.

Contestação à fl. 71, sustentando, em síntese, que na data de 03/04/2016, às 22H:27m, o veículo FIAT SIENA, placa LQO 9647, conduzido pelo Réu, envolveu-se em um acidente sem vítima, do tipo colisão lateral na BR 101, KM 236.0, na altura de Silva Jardim-RJ e conforme o Registro de Ocorrência nº: 20160523082911235R01, a parte da BR em que ocorreu o acidente encontrava-se em manutenção (obras), com a sinalização precária.



Afirma que o veículo FIAT PUNTO, trafegava na contramão de direção e atingiu o carro do Réu na frente e na lateral esquerda (lado do motorista), tendo os moradores comentado que na localidade aumentou o número de acidentes em razão das obras.

Aduz que após a colisão, o segurado da autora disse ao Réu para não se preocupar, pois o carro tinha seguro, contudo, não obstante ter entrado em contato com a seguradora, sinistro E-20 53 11041, AVISO DE SINISTRO Nº: 361092, se seguido todo o procedimento solicitado, houve negativa de indenização. Requereu a improcedência do pedido. Pedido de reconvenção.

Réplica à fl. 122.

Decisão saneadora à fl. 131, a qual rejeitou o pedido de gratuidade de justiça do réu.

Decisão que rejeitou a reconvenção.

Carta precatória com oitiva do depoimento pessoal do segurado à fl. 370.

Sentença constante de 413 que julgou improcedente o pedido, cujo trecho ora se destaca:

“(…)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A parte autora não comprovou a existência dos requisitos legais através da prova testemunhal apresentada e documental, sendo que a única testemunha foi o próprio condutor do veículo segurado.

O registro de Ocorrência realizado no local (fls. 23/24) possui as duas narrativas das partes, sendo que das fotografias apresentadas apenas restou demonstrado que houve colisão lateral dos veículos, mas sem qualquer demonstração de que lado da pista estavam.

A ausência de demonstração da culpa do réu, já que, repito, da prova apresentada não se extrai em qual lado da pista ocorreu a colisão para demonstração do causador do acidente, levam a improcedência do pedido.

Caberia a parte autora juntar aos autora eventual procedimento administrativo para apuração da conduta do réu (SINISTRO e 20 53 11150) bem como fotografias do local do acidente.

Assim, conclui-se que o autor não conseguiu provar a conduta culposa por parte do réu, e consequente, a sua obrigação de pagar pelo prejuízo, não existindo obrigação de indenizar.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral e condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, remeta-se para Central de Arquivamento e dê-se baixa e archive-se."

Apelação interposta pela autora à fl. 419, pugnando pela reforma do julgado, sustentando, síntese, ter juntado todas a provas do acidente, da responsabilidade do réu e da indenização realizada ao segurado. Afirma que o



único documento juntado pelo réu foi um boletim de ocorrência produzido em momento muito posterior ao acidente.

Aduz que a testemunha da autora, Sr. LAUDENOR PIRES DE LIMA, por meio de carta precatória de nº 0802832-55.2023.8.19.0068, gravação está disponível no Pje mídias, relata, de forma inequívoca, como o acidente aconteceu, narrando de forma clara que o Réu forçou a ultrapassagem na via e veio a colidir em sua lateral esquerda, e com o impacto foi jogado para mureta da rodovia.

Contrarrazões à fl. 431, sustentando, em síntese, não haver comprovação de nexos causal entre o dano e o evento danoso praticado pelo réu.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação de ação regressiva, na qual a seguradora, ao honrar integralmente com o pagamento da indenização devida ao segurado, assume o lugar de credor, sub-rogando-se, portanto, nos limites do valor indenizado, nos direitos e ações que competiriam a este em face do causador do dano. Vide Súmula 188 do STF, *in verbis*:

Súmula nº 188 do STF: “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro.”





Ademais, o artigo 786 do Código Civil prevê a sub-rogação da seguradora *“nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”*.

Impende trazer à baila o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.282, o qual preconiza que:

“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.”

Desta feita, a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado ocorre apenas no que tange ao direito material, sem que lhe sejam conferidas prerrogativas processuais previstas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), aplicáveis aos consumidores.

Cabe à parte demandante a comprovação do fato constitutivo de seu direito, artigo 373, I, CPC, pelo que a mesma junta aos autos documentos, especialmente, apólice de seguro, fotos e comprovante de pagamento do valor do sinistro. Todavia, a referida não logrou êxito em demonstrar que efetivamente o acidente foi provocado pelo réu.

A decisão guerreada foi escoreita ao mencionar a inexistência de juntada de procedimento administrativo para apuração da conduta do réu, bem como fotografia do acidente que esclarecesse a dinâmica do evento.



No caso dos autos, foram realizados dois boletins de ocorrência com versões diversas, sendo um deles confeccionado pelo condutor do veículo segurado, o qual fora arrolado como testemunha da autora, razão pela qual, seu depoimento não possui força probante a sustentar a pretensão autoral.

Do mesmo modo, a alegação de ter sido o boletim de ocorrência confeccionado pelo réu em momento bem posterior ao acidente como argumento de reforço para acolhimento do pedido vindicado na petição inicial não se sustenta, tendo em vista o documento de fl. 89, na qual a comprovação de contato do réu no dia 05/04/2016, cuja solicitação de indenização foi julgada procedente em 11/04/2016, contudo, a posteriori, a autora voltou atrás em sua decisão por meio de carta juntada à fl. 100 dos autos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Sinistro

CENTRAL DE ATENDIMENTO
MENSAGENS, OUVIDORIA E
TELEFONES

Resultado - Consulta de SMS

Telefone	Mensagem	Buscar:	
		Data de Solicitação	Situação do Envio
(21) 99947-7110	TOKIO MARINE INFORMA: Sua solicitação foi respondida. Acesse https://sinistro.tokiomarine.com.br/AT361092	22/04/2016 11:03:08	OK
(21) 99977-7110	TOKIO MARINE:aviso de sinistro gerado, numero 361092 Acesse https://sinistro.tokiomarine.com.br/AT361092 para Acompanhamento Online	05/04/2016 13:31:11	OK
(21) 99977-7110	TOKIO MARINE: vistoria do veiculo SIENA ATTRACTIVE 1.4 FIRE FLEX 8V 4P sera realizada ate 06/04.	05/04/2016 13:37:55	OK
(21) 99977-7110	TOKIO MARINE INFORMA: definida indenizacao integral SIENA ATTRACTIVE 1.4 FIRE FLEX A relacao de documentos sera enviada por e-mail	11/04/2016 16:20:36	OK
(21) 99977-7110	TOKIO MARINE SEGURADORA INFORMA: Recebemos copia dos documentos. Aguardamos os documentos originais via Correio para conclusao da analise.	13/04/2016 13:00:40	OK
(21) 99977-7110	TOKIO MARINE INFORMA: Sua solicitação foi respondida. Acesse https://sinistro.tokiomarine.com.br/AT361092	13/04/2016 13:09:06	OK
(21) 99977-7110	TOKIO MARINE SEGURADORA INFORMA: documentos recebidos e em analise. Prazo de retorno 5 dias uteis.	18/04/2016 11:00:15	OK
(21) 99977-7110	TOKIO MARINE INFORMA: Sua solicitação foi respondida. Acesse https://sinistro.tokiomarine.com.br/AT361092	28/04/2016 14:39:31	OK

Mostrando de 1 até 8 de 8 registros

Detalhes Anterior 1 Próximo Último



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TOKIOMARINE
SEGURADORA

São Paulo, 19 de Abril de 2016

À

ALEXANDRO DA SILVA

Apólice 312/20308645/1

Sinistro: E 20 53 11150

Em análise ao aviso de sinistro de terceiro aberto junto à Cia, constatamos através do trabalho de regulação que o veículo segurado não foi o causador do evento reclamado.

Nesse sentido, tendo em vista que a responsabilidade do veículo segurado é premissa para atendimento através da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos – RCF-V, informamos que a cobertura do sinistro resta prejudicada.

8.2. Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos – RCF-V – Danos Materiais e Danos Corporais.

II. Riscos Cobertos.

Será considerado risco coberto, a responsabilidade civil do Segurado – ocasionada por acidente de trânsito.

Certos de sua compreensão, encerramos o presente processo de sinistro sem o pagamento da indenização pretendida e colocamo-nos à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Ressaltamos que a guarda dos veículos, bem como eventuais ônus que possam vir a ocorrer em consequência deste são de inteira responsabilidade do proprietário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ALEXANDRO DA SILVA

Apólice 312/20308645/1

Sinistro: E 20 53 11150

Em análise ao aviso de sinistro de terceiro aberto junto à Cia, constatamos através do trabalho de regulação que o veículo segurado não foi o causador do evento reclamado.

Nesse sentido, tendo em vista que a responsabilidade do veículo segurado é premissa para atendimento através da cobertura de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos – RCF-V, informamos que a cobertura do sinistro resta prejudicada.

8.2. Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos – RCF-V – Danos Materiais e Danos Corporais.

II. Riscos Cobertos.

Será considerado risco coberto, a responsabilidade civil do Segurado – ocasionada por acidente de trânsito.

Certos de sua compreensão, encerramos o presente processo de sinistro sem o pagamento da indenização pretendida e colocamo-nos à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas.

Ressaltamos que a guarda dos veículos, bem como eventuais ônus que possam vir a ocorrer em consequência deste são de inteira responsabilidade do proprietário.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Tokio Marine Seguradora S.A.

TOKIO MARINE SEGUADORA S.A.

C/C LAUDENOR PIRES DE LIMA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Cabe salientar que a questão versa sobre responsabilidade extracontratual subjetiva, prevista no art. 186 do Código Civil, cujos pressupostos são a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, e comprovadas as circunstâncias do sinistro, bem como o nexo de causalidade entre a mesma conduta e o dano, em cotejo com o disposto no artigo 927 do diploma civilista. Decerto que o Código Civil de 2002 previu uma cláusula geral de responsabilidade subjetiva no art. 186 c/c art. 927, caput:

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art.927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Os citados artigos fazem com que esta culpa, em latu sensu, surja pela simples ação do agente que infrinja um dever jurídico de cuidado por uma conduta omissiva ou comissiva.

Sob o aspecto subjetivo, a qualificação de uma conduta como ilícita implica em um juízo de valor a seu respeito, o que só é possível se tal conduta for resultado de um ato humano, consciente, livre e culposos.

O Des. Sergio Cavalieri Filho, assim conceitua a culpa:

"Por tudo que foi dito, pode-se conceituar a culpa como conduta voluntária, contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento





danoso involuntário, porém previsto ou previsível." (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª edição, Ed. Malheiros, pág. 54).

Assim, para se configurar o ato ilícito, é necessário que haja nexo causal entre a conduta culposa do agente e o resultado para a existência da obrigação de indenizar.

Nesse sentido a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

0215561-77.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento:
08/04/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CULPA. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação regressiva de indenização securitária fundada em acidente de trânsito, no qual o veículo segurado foi atingido na traseira por automóvel conduzido por um dos réus. A autora alegou culpa do condutor pela inobservância da distância de segurança e defeito mecânico no sistema de freios, sustentando sub-rogação nos direitos do segurado após o pagamento da indenização. 2. A sentença julgou improcedente o pedido,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se restou comprovada a culpa da parte ré pelo acidente de trânsito, a justificar o dever de indenizar em ação regressiva proposta por seguradora, bem como se deve ser reformada a sentença de improcedência. III. Razões de decidir 4. A ação regressiva submete-se ao regime da responsabilidade civil subjetiva, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, incumbindo à autora comprovar a conduta culposa da ré, o dano e o nexo causal. 5. Embora incontroversa a colisão traseira, a culpa pelo acidente permanece controvertida, diante de versões conflitantes acerca da dinâmica do sinistro, notadamente quanto à alegada freada brusca da segurada. 6. O boletim de ocorrência eletrônico, baseado em declaração unilateral, possui reduzida força probante e não é suficiente, isoladamente, para comprovar a culpa exclusiva da ré. 7. A presunção relativa de culpa do condutor que colide na traseira pode ser afastada diante de circunstâncias que indiquem causa diversa, incumbindo à autora produzir prova mínima apta a dirimir a controvérsia. 8. A desistência da prova testemunhal, especialmente da oitiva da condutora segurada, impediu o esclarecimento da dinâmica do acidente, não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório. 9. Não comprovada de forma segura a culpa da ré, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso conhecido e desprovido. Majorados os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Tese de julgamento: "1. Na ação regressiva proposta por seguradora fundada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

em acidente de trânsito, incumbe à autora comprovar a culpa do réu, não sendo suficiente boletim de ocorrência unilateral para demonstrar a dinâmica do sinistro. 2. A presunção de culpa em colisão traseira é relativa e pode ser afastada diante de versões conflitantes não elididas por prova mínima." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0003407-02.2016.8.19.0211, Rel. Des(a). Mônica Feldman de Mattos, Vigésima Primeira Câmara Cível, j. 27.07.2023.

0009893-89.2021.8.19.0061 - APELAÇÃO

Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 25/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SUB-ROGAÇÃO SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA CULPA DA RÉ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À CONDUTA ILÍCITA E AO NEXO DE IMPUTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REGRESSIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pela ré contra sentença que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por seguradora, condenando-a ao pagamento de R\$ 21.896,00 em razão de acidente de trânsito envolvendo veículo segurado. A



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

seguradora alegou ter indenizado o segurado pelos prejuízos decorrentes de colisão causada pela apelante, que teria avançado cruzamento sem observar a preferência de passagem. A recorrente sustentou ausência de comprovação da culpa, do nexo causal e dos requisitos necessários ao exercício do direito regressivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se ficou comprovada a culpa da apelante pelo acidente de trânsito, de modo a caracterizar sua responsabilidade civil pelos danos suportados pela seguradora sub-rogada; e (ii) estabelecer se as provas produzidas nos autos são suficientes para justificar o ressarcimento pretendido na ação regressiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito exige a demonstração da conduta culposa, do dano e do nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. 4. As provas produzidas nos autos consistem em decisão transitada em julgado proferida em processo anterior, fotografias do local e dos veículos envolvidos, relatório policial e prova testemunhal admitidos como prova emprestada, observados o contraditório e a licitude da produção originária. 5. A decisão proferida no processo anterior reconhece que a apelante trafegava em via preferencial, embora tenha lhe atribuído dever de cautela por considerar um testemunho no sentido de já ter o segurado iniciado a manobra realizada. 6. O relatório elaborado por policial militar que atendeu a ocorrência registra que o segurado realizou conversão repentina sem perceber o veículo conduzido pela apelante, que seguia em via preferencial. 7. O conjunto probatório não demonstra de forma contundente a existência de conduta culposa exclusiva da apelante apta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

a caracterizar ato ilícito e ensejar o dever de indenizar. 8. Os elementos constantes dos autos indicam possível desatenção de ambos os condutores, sem permitir a individualização ou quantificação segura da culpa de qualquer deles. 9. A ausência de prova suficiente da conduta ilícita da apelante impede o reconhecimento da responsabilidade civil e, por consequência, afasta o direito de regresso exercido pela seguradora. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido.

Na hipótese em epígrafe, o conjunto probatório coligido aos autos não teve o condão de demonstrar a conduta culposa do réu para o evento danoso narrado na petição inicial, razão pela qual, à luz da responsabilidade extracontratual subjetiva, não há falar em dever de indenizar.

Pelo exposto, nega-se provimento ao presente recurso, para manter a sentença guerreada nos termos em que foi prolatada. Majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX
DESEMBARGADOR RELATOR





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO